



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12559/21

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: K V Bezerra

Advogado: Dr. Pedro Renovato de Oliveira Neto (OAB/RN n.º 5.195)

Denunciado: Município de Brejo do Cruz/PB

Responsável: Tales Torricelli de Sousa Costa e Silva

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663) e outros

Interessados: APFORM - Indústria e Comércio de Móveis Ltda. e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÕES DE MÓVEIS – EMPREGO DE RECURSOS FEDERAIS – INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 71, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – REPRESENTAÇÃO. A utilização de valores originários da União enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01923/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA* formulada pela empresa K V Bezerra, CNPJ n.º 05.587.629/0001-01, através de seu advogado, Dr. Pedro Renovato de Oliveira Neto, acerca de supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n.º 04/2021, realizado pelo Município de Brejo do Cruz/PB, objetivando as aquisições de mobiliários para suprir as necessidades das unidades escolares da rede de ensino da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópia dos presentes autos eletrônicos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.
- 3) *REMETER* cópias desta decisão ao denunciante, empresa K V Bezerra, CNPJ n.º 05.587.629/0001-01, na pessoa de seu advogado, Dr. Pedro Renovato de Oliveira Neto, e ao denunciado, Município de Brejo do Cruz/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Tales Torricelli de Sousa Costa e Silva, CPF n.º 049.510.314-42, para conhecimento.
- 4) *DETERMINAR* o arquivamento deste caderno processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12559/21

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12559/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de denúncia formulada pela empresa K V Bezerra, CNPJ n.º 05.587.629/0001-01, através de seu advogado, Dr. Pedro Renovato de Oliveira Neto, acerca de supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n.º 04/2021, realizado pelo Município de Brejo do Cruz/PB, objetivando as aquisições de mobiliários para suprir as necessidades das unidades escolares da rede de ensino da referida Comuna.

Após a regular instrução do feito, notadamente a elaboração de relatório pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 74/79, e a apresentação de defesa pelo Prefeito do Município de Brejo do Cruz/PB, Sr. Tales Torricelli de Sousa Costa e Silva, fls. 130/135, os analistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB assinalaram, em sua última peça técnica, fls. 157/161, resumidamente, a procedência dos fatos delatados, porquanto a empresa denunciante, K V Bezerra, foi, indevidamente, inabilitada para participar do procedimento licitatório referenciado. De todo modo, os técnicos da Corte, salientaram que os recursos utilizados para execução do contrato eram oriundos do governo federal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 164/165, pugnou, em apertada síntese, pelo extinção do processo sem julgamento do mérito, bem assim pelo encaminhamento de cópia dos autos ao eg. Tribunal de Contas da União – TCU, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o caderno processual, constata-se, consoante exposto pela unidade técnica de instrução desta Corte, fls. 157/161, e pelo Procurador-Geral do Ministério Público Especial, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 164/165, que os recursos destacados para a execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n.º 04/2021, implementado pelo Município de Brejo do Cruz/PB, eram originários do governo federal. Assim sendo, compete ao Tribunal de Contas da União – TCU adotar as providências cabíveis, com vistas à análise do emprego dos valores pactuados, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12559/21

Comungando com o supracitado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01018/12, fl. 1.411, pela ilustre Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, *verbum pro verbo*:

Tratando-se, como *in casu*, de obras realizadas com recursos maciçamente de origem federal (cerca de 97,5%) e, tendo em vista a existência de sistema próprio de fiscalização no âmbito da União para tais obras, bem assim, visando a evitar a ocorrência de manifestações divergentes sobre o mesmo objeto na esfera federal e na esfera estadual, sugere-se o encaminhamento dos achados da auditoria levantados até o momento ao órgão de fiscalização da União, a quem caberá pronunciar-se sobre a execução da obra em sua totalidade, arquivando-se o presente.

Por conseguinte, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, consoante determina o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado – TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, palavra por palavra:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto:

1) *EXTINGUO* o processo sem julgamento do mérito.

2) *ENVIO* cópia dos presentes autos eletrônicos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.

3) *REMETO* cópias desta decisão ao denunciante, empresa K V Bezerra, CNPJ n.º 05.587.629/0001-01, na pessoa de seu advogado, Dr. Pedro Renovato de Oliveira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12559/21

Neto, e ao denunciado, Município de Brejo do Cruz/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Tales Torricelli de Sousa Costa e Silva, CPF n.º 049.510.314-42, para conhecimento.

4) *DETERMINO* o arquivamento deste caderno processual.

É o voto.

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 11:17



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 12:22



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 09:22



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO